



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 18/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, § 7º, 4º, 5º E 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.165/2019, QUE TRATA DA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES MUNICIPAIS NOMEADOS PARA INTEGRAREM DE COMISSÕES, PERMANENTES OU NÃO, OFICIALMENTE NOMEADAS, COM FUNÇÕES ADICIONAIS ÀQUELAS AOS RESPECTIVOS CARGOS QUE EXERÇAM (RU).”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 11 de abril de 2023, lida na 7ª Sessão Ordinária realizada em 18/04/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação da matéria.

Recebida a proposição perante a Comissão de Finanças e Orçamento, o Presidente designou o Vereador Vilcimar Correa para a relatoria do projeto, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo dispor “sobre a alteração dos artigos 2º, § 7º, 4º, 5º e 6º da Lei Municipal nº 1.165/2019, que trata da concessão de gratificação a servidores municipais nomeados para integrarem de comissões, permanentes ou não, oficialmente nomeadas, com funções adicionais àquelas aos respectivos cargos que exerçam (ru).”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem que segue:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei que “dispõe sobre a regularização normativa da Lei municipal nº 1.165, de 17 de abril de 2019”.

As modificações apontadas neste projeto tem o condão de corrigir inconsistências normativas de tutela legal, com fundamento na Constituição Federal, especificadamente nos artigos 18 e 37 caput, bem como na Súmula Vinculante nº 42.

Para tanto, com base no Processo Administrativo nº 1436/2023, instaurado em 13 de fevereiro de 2023 nesta Prefeitura Municipal de Fundão, o órgão de assessoramento jurídico desta municipalidade aduz a necessidade de alteração legislativa na seara municipal ante os critérios utilizados para mensuração das gratificações tratadas na Lei nº 1.165/2019.

As despesas decorrentes da execução da presente lei importarão impacto financeiro a seguir descrito, nos termos da Lei N° 101/2000.

PERÍODO	IMPACTO FINANCEIRO
01/05/2023 a 31/12/2023	R\$ 117.600,00
01/01/2024 a 31/12/2024	R\$ 201.600,00
01/01/2025 a 31/12/2025	R\$ 201.600,00





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal e artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II – a apresentação de contas do Município;

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, posto que a presente proposição tem por finalidade adequar a referida Lei Municipal ao que dispõe a Súmula Vinculante de nº 42, bem como aos fundamentos estabelecidos na Constituição Federal.

Quanto à possibilidade do servidor estatutário fazer jus a até 03 (três) comissões gratificadas, entendo que referida medida poderá gerar certa desmotivação entre aqueles não contemplados, razão pela qual entendo como suficiente a permissão de até duas (duas) comissões gratificadas.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Desta forma, apresento 01 (uma) proposta de emenda ao Projeto de Lei, conforme segue:

EMENDA: MODIFICATIVA AO § 7º DO ART. 2º:

– Redação Atual:

Art. 2º As comissões cujos membros poderão receber as gratificações, criadas por esta lei, são as seguintes:

(...)

§ 7º O servidor estatutário fará jus a percepção de no máximo 03 (três) comissões gratificadas instituídas nesta municipalidade, sendo considerada a função gratificada para tal delimitação. E, ao servidor comissionado será permitida a participação em apenas 01 (uma) comissão remunerada desta Municipalidade.

– Redação Proposta:

Art. 2º As comissões cujos membros poderão receber as gratificações, criadas por esta lei, são as seguintes:

(...)

§ 7º O servidor estatutário fará jus a percepção de no máximo 02 (dois) comissões gratificadas instituídas nesta municipalidade, sendo considerada a função gratificada para tal delimitação. E, ao servidor comissionado será permitida a participação em apenas 01 (uma) comissão remunerada desta Municipalidade.

Por todo o exposto, este Relator é pela Aprovação com Emenda do Projeto de Lei nº 18/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 012/2023

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 18/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, § 7º, 4º, 5º E 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.165/2019, QUE TRATA DA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES MUNICIPAIS NOMEADOS PARA INTEGRAREM DE COMISSÕES, PERMANENTES OU NÃO, OFICIALMENTE NOMEADAS, COM FUNÇÕES ADICIONAIS ÀQUELAS AOS RESPECTIVOS CARGOS QUE EXERÇAM (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 15 de maio de 2023.

PRESIDENTE

Félix Tech Francisco

(ausente)

SECRETÁRIO

Antonio Marcos Guilhermino

MEMBRO

Vilcimar Correa

RELATOR

Vilcimar Correa

